Sexta-feira 20 de Julho de 1923 — I Série — Número 156

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano	120$00	Semestre.		62$00
A 1.ª série. . .	»	50$00	»		26$00
A 2.ª série. . .	»	40$00	»		21$00
A 3.ª série. . .	»	40$00	»		21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:452 — Eleva o coeficiente para o cálculo das melhorias de vencimento e altera e esclarece várias disposições das leis n.ºs 1:355 e 1:356.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Aviso — Torna público ter o Govêrno italiano concedido a protecção temporária de que trata o artigo 11.º da Convenção de Paris, de 23 de Março de 1883, às invenções, modelos e marcas que figuram na IV Feira Internacional de Amostras de Milão, que se inaugurou em 12 de Abril de 1923.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:689 — Autoriza a mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:690 — Autoriza a Misericórdia de Guimarães a aceitar um donativo.

Portaria n.º 3:691 — Autoriza a Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte, da freguesia da Correlhã, concelho de Ponte do Lima, a aceitar um legado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:452

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A interpretação do artigo 32.º e seus parágrafos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, é a seguinte:

a) Tanto a doutrina do corpo do artigo como a do seu § 1.º referem-se ùnicamente a equiparações por categorias, nos termos do decreto n.º 7:088 e tabelas que lhe estão anexas;

b) O § 2.º dêsse artigo refere-se, tam sòmente, a equiparação de vencimentos para funcionários dos diversos Ministérios e serviços, que não podiam ser equiparados por categorias, devendo para tal fim ser devidamente consideradas, e só para êste efeito, as equiparações de vencimento feitas nos diplomas posteriormente promulgados, ao abrigo do § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088.

Art. 2.º A redacção do artigo 25.º e seus parágrafos da lei n.º 1:355 passa a ser a seguinte:

Os vencimentos a que se refere o artigo 2.º desta lei, relativos a funcionários nele abrangidos, serão melhorados pela valorização da cota parte resultante da aplicação das percentagens indicadas nas tabelas em vigor, multiplicando-se esta cota parte por um coeficiente correspondente ao valor da carestia da vida.

§ 1.º Em cada ano económico o coeficiente da carestia da vida será calculado pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, pela média dos valores do último trimestre do ano anterior.

§ 2.º Êste coeficiente poderá ser diminuído pelo Govêrno durante o ano económico, consoante a melhoria do custo de vida. Só poderá, porém, ser aumentado por lei, a qual criará a receita necessária para fazer face a êsse acréscimo de despesa.

§ 3.º Emquanto não fôr dado cumprimento ao disposto nos parágrafos anteriores dêste artigo, e desde 1 de Janeiro último, vigorará o coeficiente 10 para o cálculo de melhoria de vencimentos.

Art. 3.º É modificada a nomenclatura e classificação das categorias dos funcionários da Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério das Finanças, Secretaria do Conselho Superior de Finanças e Administração da Casa da Moeda, nos termos indicados no quadro A, apenso a esta lei.

§ único. Os vencimentos fixos correspondentes a cada categoria são os que vão inscritos na 5.ª coluna dêsse quadro.

Art. 4.º Na categoria de chefes de secção, salvo o disposto no artigo 32.º do decreto n.º 6:607, de 10 de Maio de 1920, modificado pelo § 2.º dêste artigo, serão considerados os funcionários que sendo primeiros ou segundos oficiais chefiam e dirigem serviços de secção, competindo aos primeiros oficiais que não dirigem secção o serem promovidos nas vacaturas existentes ou que vierem a ocorrer.

§ 1.º O número de chefes de secção do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública é fixado em 35, sendo reduzido a 48 o número de terceiros oficiais do mesmo quadro.

§ 2.º Fica alterado o § 1.º do artigo 32.º do decreto n.º 6:607, de 10 de Maio de 1920, na parte em que se refere a dois lugares de primeiros oficiais, que passará a ser de dois lugares de chefe de secção.

§ 3.º A primeira promoção dos chefes de secção não dá lugar a mais nenhuma promoção nas categorias inferiores.

§ 4.º Os funcionários de que trata o artigo 9.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, podem, quando promovidos, continuar no desempenho dos serviços previstos nesse artigo, se os tiverem prestado com zêlo e inteligência.

Art. 5.º (Provisório). Emquanto vigorar o regime das leis n.ºs 1:355 e 1:356, todos os funcionários das diver-

nas Direcções do Ministério das Finanças, sem distinção, terão direito às melhorias correspondentes aos seus vencimentos, fixados nesta lei, devendo o cálculo das melhorias para os funcionários de todos os Ministérios ser feito em harmonia com o disposto no artigo 32.º da lei n.º 1:355, por forma a que sejam iguais os vencimentos melhorados dos funcionários de cada uma das categorias.

Art. 6.º A melhoria de vencimentos que resulte do aumento de coeficiente estabelecido na presente lei não será aplicável aos funcionários ou empregados e seus equiparados que já recebam vencimentos melhorados iguais ou superiores a vinte vezes os vencimentos líquidos que lhes estavam fixados pela legislação em vigor em 1915.

§ 1.º O subsídio melhorado dos Parlamentares será 10 vezes o subsídio de 1915.

As disposições dêste parágrafo tornar-se hão efectivas a partir de 1 de Janeiro de 1923.

§ 2.º Nenhum funcionário, pela aplicação do coeficiente estabelecido nesta lei, deverá perceber vencimento melhorado líquido inferior a dez vezes o vencimento líquido que percebia em 1915 ou do que cabia nessa data ao seu actual equiparado, segundo a lei orgânica do respectivo serviço; para o cálculo do vencimento melhorado serão considerados apenas os seguintes vencimentos de 1915: funcionários civis, vencimentos de categoria e exercício; oficiais do exército e da armada, os vencimentos a que tinham direito os oficiais da guarnição de Lisboa, continuando a ser abonadas, segundo a legislação actual, as gratificações de comando e comissões aos oficiais que a elas tiverem direito.

§ 3.º O aumento de vencimentos que resulta da doutrina do § 2.º dêste artigo tornar-se há efectivo a partir de 1 de Janeiro de 1923.

§ 4.º Fica autorizado o Govêrno a modificar as percentagens conforme o princípio estabelecido no § 2.º dêste artigo.

§ 5.º Para o efeito da aplicação do disposto no § 2.º dêste artigo em relação aos oficiais do exército e da armada na situação de reserva ou reformados e funcionários civis aposentados ou reformados considerar-se hão como vencimentos de 1915 as pensões de reforma ou aposentação que lhes competiam nessa data.

Para todos os que nessa época ainda não tinham passado àquelas situações a pensão de reforma ou de aposentação a considerar será aquela que lhes caberia pela aplicação da respectiva legislação em vigor nessa época.

a) Em ambos os casos a pensão que servirá de base para o cálculo de vencimento melhorado será acrescida das percentagens a que actualmente têm direito os funcionários acima referidos.

§ 6.º Para o efeito da aplicação do disposto no § 2.º dêste artigo, em relação ao pessoal do quadro interno das alfândegas, serão computados os emolumentos gerais que fazem parte do seu vencimento em 250 por cento dos respectivos ordenados.

§ 7.º Os vencimentos melhorados dos Ministros não serão inferiores a vinte vezes os que recebiam em 1915.

Art. 7.º É confirmado o artigo 75.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922;

§ 1.º O Govêrno decretará uma nova distribuïção de emolumentos, de forma que fique estabelecida uma justa equiparação entre os funcionários das diferentes secções da polícia que, nos termos da legislação em vigor, têm a êles direito.

§ 2.º Decretada a nova tabela, 80 por cento dos emolumentos cobrados constituïrão receita do Estado.

Art. 8.º A redacção do n.º 9.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:396, de 26 de Setembro de 1922, passa a ser a seguinte:

9.º Nenhum militar na situação de reserva ou reforma e nenhum funcionário civil aposentado ou reformado poderá receber, pela aplicação da lei n.º 1:355 ou pelas disposições desta lei, melhoria superior à que tiver direito o militar da arma de infantaria ou o funcionário civil com a mesma categoria, na efectividade de serviço. Esta melhoria é:

— Para aqueles que continuam sob o regime das percentagens e coeficiente do custo de vida, a cota parte dos vencimentos a que se refere o artigo 25.º da lei n.º 1:355, depois de valorizada pelo coeficiente em vigor;

— Para aqueles que ficam sob o regime do disposto no § 2.º do artigo 6.º desta lei, a diferença entre o vencimento melhorado calculado segundo as disposições dêsse parágrafo e o actual vencimento, sôldo e gratificações de patente e de serviço, correspondente a cada pôsto na efectividade de serviço.

Art. 9.º É suprimida a 4.ª classe na classificação fiscal dos concelhos, ficando de 3.ª classe todos os que actualmente são considerados de 4.ª classe.

Art. 10.º Os tesoureiros da Fazenda Pública continuam equiparados aos funcionários que, como efectivos, dirigirem a repartição de finanças do concelho em que estiverem colocados.

Art. 11.º Ficam respectivamente equiparados, para efeito de melhoria de vencimentos, aos secretários, amanuenses e oficiais de diligências das administrações dos concelhos, os chefes de secretaria, amanuenses e contínuos das câmaras municipais. Aos demais funcionários arbitrarão as câmaras a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 12.º Fica o Govêrno autorizado a aumentar desde 1 de Julho do corrente ano, até três vezes os actuais quantitativos, as gratificações a que têm direito os vogais das comissões e conselhos instalados nos diversos Ministérios e serviços, pela comparência às respectivas sessões.

Art. 13.º Ficam revogados o artigo 27.º da lei n.º 1:355 e o artigo 11.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922.

Art. 14.º Os cabos da companhia de saúde em serviço nos hospitais militares, de ferradores e enfermeiros hípicos e do batalhão de telegrafistas e os cabos ajudantes de farmácia, readmitidos, são para efeito de melhoria equiparados às praças da mesma graduação da guarda nacional republicana.

Art. 15.º É mantido em toda a sua plenitude o disposto no artigo 36.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, relativamente aos seguintes serviços autónomos: Caixa Geral de Depósitos, Pôrto de Lisboa, Caminhos de Ferro do Estado e Correios e Telégrafos.

Art. 16.º Não são compreendidos nas disposições do artigo 33.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, os serviços extraordinários prestados pelos porteiros dos Ministérios, empregados menores adstritos aos gabinetes dos Ministros, assim como pelos *chauffeurs* e correios dos Ministros e dos presidentes das duas Câmaras Legislativas, e ainda pelo pessoal do Congresso da República, os quais serão contados e pagos a partir da data em que deixaram de o ser por efeito da publicação da lei citada.

Art. 17.º É permitida, durante determinados períodos anuais, a execução de serviços extraordinários, devidamente remunerados, nas Direcções Gerais dos Ministérios e serviços em seguida designados:

Direcção Geral da Contabilidade Pública — 4 meses por ano.

Direcção Geral da Fazenda Pública — 1.ª e 2.ª Repartições — 3 meses por ano.

Direcção Geral da Estatística — 3 meses por ano.

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos (repartições distritais e concelhias) — 3 meses por ano.

§ 1.º A despesa a realizar com estes trabalhos durante os períodos marcados neste artigo nunca poderá

exceder os quantitativos destinados aos funcionários que os executarem em igual período do serviço normal.

§ 2.º Fica assim alterado o artigo 33.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922.

Art. 18.º Para efeito da aplicação do disposto no § 2.º do artigo 6.º desta lei, em relação aos oficiais generais do exército ou da armada, não será considerado o complemento ou diferença de gratificação que em 1915 estava fixado para diversas comissões exercidas por êsses oficiais generais.

§ único. Os generais com 5 anos de pôsto serão equiparados, para os efeitos dêste artigo, aos vice-almirantes.

Art. 19.º São elevados ao dôbro os limites fixados no artigo 22.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, ficando revogados os §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo 22.º

Art. 20.º É extensivo aos membros do Poder Executivo o disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 888.

Art. 21.º Aos funcionários do Congresso da República será fixada, pela Comissão Administrativa, a melhoria dos seus vencimentos, de harmonia com as disposições desta lei, e sem prejuízo das suas anteriores equiparações aos funcionários do Ministério das Finanças.

Art. 22.º São fixados, a partir de 1 de Janeiro do ano de 1923, respectivamente em 360$ e 1.200$ mensais, a gratificação e o vencimento a que se referem o § único do artigo 9.º e o artigo 10.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 23.º As percentagens a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 1:355, relativamente a todos os magistrados judiciais e do Ministério Público, curador dos órfãos e seus equiparados, passam a ser as seguintes:

Magistrados judiciais, ainda que no desempenho de funções do Ministério Público, e Procurador Geral da República, 37,5, os demais magistrados do Ministério Público, 35.

§ único. Os magistrados judiciais que exercerem funções do Ministério Público poderão optar pelos vencimentos que corresponderem à sua categoria ou pelos da comissão que estejam desempenhando.

Art. 24.º Em todos os Ministérios, onde actualmente existam secções, dirigidas por primeiros ou segundos oficiais, a gratificação a abonar a estes funcionários será igual à diferença do vencimento melhorado entre um primeiro oficial e um chefe de secção do Ministério das Finanças.

Art. 25.º As percentagens a aplicar aos vencimentos dos capitães e oficiais subalternos da fôrça armada, para o efeito do cálculo da melhoria de vencimento, passam a ser:

Alferes ou guarda-marinha, 46; tenentes ou segundos tenentes, 43,5; capitães ou primeiros tenentes, 43.

§ único. Cessam, para os oficiais do exército, as diferenciações de vencimentos que actualmente existem entre os que prestam serviço na província e em Lisboa, área do Campo Entrincheirado, Pôrto e Serra do Pilar, diferenciações que provêm da diferença da actual gratificação de serviço ou do antigo subsídio para renda de casas, passando estas a ser as que estavam fixadas para Lisboa.

Art. 26.º É o Govêrno autorizado a elevar até o triplo as gratificações dos funcionários que exercem cargos especiais, pelos quais percebem essas gratificações, por virtude de disposição legal ou por verbas inscritas nos orçamentos do Estado.

§ 1.º A disposição dêste artigo é extensiva às gratificações previstas no artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º da lei n.º 1:001, no artigo 2.º do decreto n.º 7:924, de 15 de Setembro de 1921, e no § 6.º do artigo 50.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

§ 2.º As modificações que resultam das disposições dêste artigo e seu § 1.º e do artigo 12.º desta lei só poderão entrar em execução depois de submetidas ao visto do Ministro das Finanças e serão abonadas a partir de 1 de Julho de 1923.

§ 3.º Aos magistrados judiciais em serviço de comissão permanente autorizada por lei especial ser lhes há aplicado o disposto na segunda parte do artigo 5.º da lei n.º 863.

Art. 27.º O disposto no § 5.º do artigo 6.º é aplicável aos militares ao abrigo da lei n.º 1:170.

Art. 28.º Para os militares ao abrigo da lei n.º 1:170 o vencimento melhorado não será inferior a 10 vezes o vencimento de 1915 e será sempre acrescido das percentagens a que se refere a mesma lei.

§ único. A doutrina dêste artigo é extensiva, na parte aplicável, aos beneméritos da pátria.

Art. 29.º As subvenções diferenciais a que se refere o artigo 20.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, devem fazer parte integrante das gratificações de patente no cálculo das pensões de reforma.

Art. 30.º Fica o Govêrno autorizado a aplicar as disposições desta lei e as das leis n.ºs 1:355 e 1:356 a todas as pensionistas que ainda se encontram sob o regime das ajudas de custo de vida ou de subvenções diferenciais.

§ único. São considerados ao abrigo do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1880, assim como dos benefícios estabelecidos nas leis n.ºs 880, de 16 de Setembro de 1919, e 1:311, de 14 de Agosto de 1922, as viúvas e órfãos a quem posteriormente foi concedida mensalmente a pensão de 3$, por analogia com o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da citada carta de lei de 1880.

Art. 31.º É o Govêrno autorizado a prover ao preenchimento das vacaturas existentes na Direcção Geral das Contribuições e Impostos de entre os funcionários públicos já existentes.

Art. 32.º É aumentado em 100 o quadro dos aspirantes de finanças e deminuído em 40 o dos chefes fiscais e em 300 o dos fiscais.

Art. 33.º Os aumentos de despesa originados pela execução da presente lei, quando pagos directamente pelo Estado, serão satisfeitos pelas verbas consignadas às melhorias de vencimentos nos orçamentos dos diversos Ministérios.

Art. 34.º Fica autorizado o Govêrno a fazer a revisão dos ordenados virtuais a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 7:372, que será extensiva aos directores das alfândegas insulares, ficando qualquer aumento de despesa proveniente dessa revisão a cargo do cofre de emolumentos das alfândegas.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Quadro A a que se refere o artigo 3.º da presente lei, indicando a nova organização da Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério das Finanças, Conselho Superior de Finanças e Administração da Casa da Moeda

Antigas categorias e quantidades				Novas categorias e quantidades				
Direcção Geral de Contribuições e Impostos		Secretaria Geral e restantes Direcções Gerais do Ministério, Conselho Superior de Finanças e Administração da Casa da Moeda		Direcção Geral das Contribuições e Impostos		Secretaria Geral e restantes Direcções Gerais do Ministério Conselho Superior de Finanças e Administração da Casa da Moeda		
Quantidades	Categorias (1)	Quantidades	Categorias (2)	Quantidades	Categorias (3)	Quantidades	Categorias (4)	Vencimentos (5)
1	Director geral.	5	Directores gerais e administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados.	1	Director geral.	5	Directores e administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados	1.500$00
22	Chefes de serviço	32	Directores de serviço, chefes de repartição, inspectores e categorias equivalentes dos serviços da Casa da Moeda.	22	Directores de finanças de 1.ª classe.	32	Directores de serviço de contabilidade, chefes de repartição e categorias equivalentes da Casa da Moeda	1.000$00
		3	Agentes técnicos e chefe de gravura da Casa da Moeda.					
39	Inspectores . . .	80	Primeiros oficiais, primeiros contadores e categorias equivalentes dos serviços da Casa da Moeda.	39	Idem, de 2.ª classe	76	Chefes de secção (a)	900$00
110	Sub-inspectores	145	Segundos oficiais, segundos contadores e categorias equivalentes da Casa da Moeda.	110	Secretários de finanças de 1.ª classe.	156	Primeiros oficiais, primeiros contadores e categorias equivalentes dos serviços da Casa da Moeda	800$00
136	Primeiros oficiais	169	Terceiros oficiais, terceiros contadores e categorias equivalentes da Casa da Moeda.	326	Idem de 2.ª classe	169	Segundos oficiais, segundos contadores e categorias equivalentes da Casa da Moeda	600$00
190	Segundos oficiais							
162	Terceiros oficiais	–	—	162	Idem de 3.ª classe	84	Terceiros oficiais, terceiros contadores	438$00
860	Aspirantes . . .	92	Praticantes	b) 960	Aspirantes . . .	–	—	246$00
340	Chefes fiscais . .	–	—	b) 300	Chefes fiscais . .	–	—	246$00
800	Fiscais	–	—	b) 500	Fiscais	–	—	198$00

(a) Compreendem-se nesta classe o 1.º oficial que dirige os serviços da Secretaria da Administração da Casa da Moeda, os dois agentes técnicos, o chefe dos trabalhos de gravura e os três primeiros ensaiadores, três marcadores e três tesoureiros das contrastarias, que têm a seu cargo a direcção dos respectivos serviços.
(b) Conforme o artigo 32.º

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Para os devidos efeitos faz-se público que o Govêrno Italiano, pelo decreto de 11 de Janeiro de 1923, concedeu a protecção temporária de que trata o artigo 11.º da Convenção de Paris, de 23 de Março de 1883, às invenções, modelos e marcas que figuram na IV Feira Internacional de Amostras de Milão, que se inaugurou em 12 de Abril do corrente ano.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 13 de Julho de 1923.—O Director Geral, Eng.º, *J. M. de Oliveira Simões.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:689

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo, que tem a seu cargo a Instituïção dos Lázaros, pedindo autorização para aceitar a hèrança que foi instituída em seu favor no testamento com que faleceu José Gonçalves, e de que é usufrutuária Marcelina Olímpia Guerra, com os encargos descritos no referido testamento;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:690

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Guimarães, pedindo autorização para aceitar a doação de 1.000$ que lhe pretende fazer Bento José Leite, com o encargo de duas missas anuais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a aludida importância seja convertida em fundos do Estado averbados a seu favor.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*